



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.010781/2002-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.096 – 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRUPEL AGRICOLA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30%. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, não se aplica ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo que se tratar de período anterior à vigência do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma do câmara SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da fazenda.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 10980.010781/2002-88  
Acórdão n.º **9101-002.096**

**CSRF-T1**  
Fl. 3

---

Participaram do julgamento os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, sendo substituído pelo MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 250/254), apresentado em 18/03/2008, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 103-23.332 (às fls. 235/239), proferido pela Terceira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 07 de dezembro de 2007.

O processo trata de Auto de Infração (fls. 69/73), cuja ciência ocorreu em 30/10/2002 (fls. 75) para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da compensação da base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1997.

Impugnado o lançamento (fls. 76/79), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 210/214), julgando o lançamento procedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 218/224), para o qual o Acórdão nº 103-23.332 (fls. 235/239) deu-lhe provimento, por entender que o limite de 30% para compensação de base negativa de CSLL não se aplica ao resultado de atividade rural. A decisão restou assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES — LIMITES - É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/01.*

*Recurso provido”*

No dia 18/03/2008, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 250/259), no qual argumenta, em suma, que a dispensa, às pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, do limite de compensação de 30% da base de cálculo negativa para a apuração da CSLL, ocorreu apenas com a Medida Provisória nº 1.991-15/2000, que não tem aplicação retroativa. Aponta o acórdão paradigma para sustentar a divergência jurisprudencial.

O Despacho de fls. 262/263 determinou o seguimento do Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contrarrrazões às fls. 269/274.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pela decisão não ter sido unânime e tendo sido conhecida a questão pelo argumento de afronta à lei (limite de compensação da base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural). Ainda, a Fazenda Nacional apresentou decisão paradigma, que sustentava haver divergência jurisprudencial.

A DIPJ acostada aos autos aponta que a contribuinte exerce atividade rural (fl. 53), tratando-se de matéria incontroversa nos autos.

A despeito do Recurso Especial preencher as formalidade legais que à época ensejava o seu seguimento, já que interposto em 2008 e a súmula abaixo transcrita foi publicada no ano de 2010, o recurso não merece provimento. Isto porque, a matéria está absolutamente pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido inúmeras vezes julgada por esta Câmara Superior, além de se encontrar sumulada – Súmula CARF nº 53 deste Conselho Administrativo – segundo a qual:

*“Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.”*

Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, 22/01/2015.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 10980.010781/2002-88  
Acórdão n.º **9101-002.096**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA